



Número: **0601079-95.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **16/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	VANESSA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	VANESSA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
P&P PUBLICIDADE, PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
DATAPOP - INSTITUTO DE PESQUISA E MARKETING LTDA (REPRESENTADO)	
	FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10305058	17/10/2026 19:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601079-95.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA: DESEMBARGADORA SILVANA MARIA PARFIENIUK

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS, VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS: VANESSA SILVA DE MOURA - TO10939, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A

REPRESENTADO: DATAPOP - INSTITUTO DE PESQUISA E MARKETING LTDA, P&P PUBLICIDADE, PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO45740

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, ajuizada pela COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS e VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, em face de DATAPOP INSTITUTO DE PESQUISA E MARKETING LTDA e P&P PUBLICIDADE, PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, visando à suspensão da divulgação da Pesquisa Eleitoral nº TO-09294/2026, referente ao 2º Turno para o cargo de Governador do Estado do Tocantins nas Eleições Gerais de 2026.

Sustenta a representante, em síntese:

- a) a ausência do quantitativo de eleitores por setor censitário ou justificativa no arquivo de complementação de dados;
- b) vício metodológico pelo fato de a amostra final reproduzir com exatidão o plano de cotas estatísticas;
- c) questionário com perguntas relativas ao 2º turno presidencial sem a respectiva indicação do cargo no registro estadual e emissão de Nota Fiscal (NFS-e nº 52) sem a discriminação individualizada de valores entre as pesquisas de Governador e Presidente;
- d) contaminação do eleitorado por efeito de ancoragem, ante a aplicação de perguntas sobre a eleição presidencial antes daquelas destinadas ao Governo do Estado;



Este documento foi gerado pelo usuário 890.***.***-49 em 17/10/2026 20:44:07

Número do documento: 26101719430750200000010054223

<https://pje.tre-to.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101719430750200000010054223>

Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA PARFIENIUK - 17/10/2026 19:43:12

e) restrição territorial da amostra a 40 dos 139 municípios tocaninenses, com exclusão declarada da Região do Jalapão; e

f) divergência ostensiva na descrição metodológica do PesqEle, que declara a realização de "entrevistas espontâneas", ao passo que o questionário depositado contém unicamente perguntas estimuladas com uso de discos modais.

Embora formulado o pleito liminar inaudita altera parte, os representados compareceram aos autos e apresentaram defesa, na qual alegam o descumprimento do ônus insculpido no art. 16, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sustentando a higidez técnica da pesquisa e afirmando que o cargo de Presidente restou regularmente registrado sob o nº BR-01683/2026. Acostaram documentos probatórios. Em sua defesa, alegam:

- a) o descumprimento do ônus da prova exigido pelo art. 16, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019;
- b) a regularidade da amostragem estratificada por cotas socioeconômicas (sexo, idade, instrução e renda);
- c) o efetivo registro da pesquisa para o cargo de Presidente da República perante o Tribunal Superior Eleitoral sob o nº BR-01683/2026, o que legitima o questionário unificado de campo e a emissão de nota fiscal conjunta;
- d) a inexistência de efeito de ancoragem ou indução; e
- e) a validade da representatividade geográfica calcada em 40 municípios representativos das microrregiões do Estado.

É o relatório suficiente. Passo a decidir.

A concessão de tutela provisória de urgência no âmbito processual eleitoral exige a presença concomitante dos requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a saber: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo à apreciação fundamentada de cada um dos pontos controvertidos à luz dos documentos carreados aos autos:

1. Da alegação de omissão de setores censitários e alinhamento do plano amostral:

O levantamento sob análise adota a amostragem estratificada não probabilística por cotas de sexo, idade, escolaridade e nível de renda, utilizando dados oficiais do TSE (2026) e do IBGE. Em tal sistemática estatística, as metas amostrais fixadas a priori orientam o trabalho dos pesquisadores em campo até o atingimento dos estratos populacionais previstos. A perfeita correspondência entre a amostra obtida e os parâmetros do plano amostral não traduz irregularidade por si só, configurando cumprimento das cotas fixadas. Outrossim, verificada a discriminação dos municípios e bairros abrangidos no relatório de complementação, afasta-se a probabilidade do direito quanto a este ponto.



2. Das perguntas presidenciais, Nota Fiscal e do Registro BR-01683/2026:

A representante sustentou que os dados para o cargo de Presidente teriam sido colhidos sem o devido registro legal e com omissão do custo fiscal individualizado. Todavia, a prova documental juntada pela defesa comprova que o questionário referente ao 2º Turno Presidencial foi formal e tempestivamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral sob o nº BR-01683/2026, com idêntica amostragem, período de campo e estatístico responsável.

Tratando-se de questionário único aplicado presencialmente pela mesma equipe de campo para otimização operacional, a emissão de Nota Fiscal unificada (NFS-e nº 52) descrevendo os serviços prestados para ambos os cargos satisfaz as exigências de transparência financeira, não se vislumbrando clandestinidade ou violação ao art. 33, II, da Lei nº 9.504/1997.

3. Do aventado efeito de ancoragem:

A formulação de perguntas relativas à eleição para Presidente da República previamente às questões do Governo do Estado insere-se na dinâmica de contextualização do cenário político eleitoral nacional. A jurisprudência eleitoral pacificou o entendimento de que a ordenação de perguntas sobre cargos majoritários distintos em um mesmo instrumento de coleta de dados não induz, de forma automática, a resposta do entrevistado para os cargos estaduais, ressalvada a presença de textos ostensivamente indutores ou de juízos de valor, o que não se verifica no questionário constante dos autos (Doc. Id 10304456).

4. Da abrangência territorial em 40 municípios e exclusão do Jalapão:

A amostragem estratificada por cotas socioeconômicas não exige a cobertura da totalidade dos 139 municípios do Estado do Tocantins. A seleção de 40 municípios polos regionais guarda proporcionalidade com a distribuição espacial do eleitorado tocantinense. A justificativa técnica apresentada pelo instituto no plano amostral (Doc. Id 10304455), apontando o reduzido peso proporcional da Região do Jalapão no universo amostral global, afigura-se estatisticamente razoável em cognição sumária, não maculando a higidez do levantamento.

5. Da divergência quanto à natureza das entrevistas (Espontâneas x Estimuladas):

Conforme consta do extrato oficial do registro TO-09294/2026 (Doc. Id 10304457), o instituto declarou no campo da metodologia que "todas as entrevistas são espontâneas". Todavia, o exame detido do questionário aprovado e aplicado em campo (Doc. Id 10304456) revela a inexistência de qualquer pergunta de intenção de voto espontânea, limitando-se o instrumento a quatro perguntas estritamente estimuladas, acompanhadas da exibição de discos circulares de identificação dos candidatos.



A contradição entre a informação constante do registro público perante o PesqEle e a real técnica aplicada no questionário configura desconformidade com o disposto no art. 33, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exigem a prestação de dados exatos e fidedignos sobre a metodologia. Contudo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da preservação da informação, tal incoerência formal não autoriza a supressão total da pesquisa, mas impõe a veiculação do devido esclarecimento ao eleitorado quanto ao caráter exclusivamente estimulado das consultas efetuadas.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de suspensão total da divulgação da Pesquisa Eleitoral nº TO-09294/2026, mas DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência para DETERMINAR aos Representados (DATAPOP INSTITUTO DE PESQUISA E MARKETING LTDA e P&P PUBLICIDADE, PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA) que façam constar expressamente, em qualquer meio ou veículo de divulgação dos resultados da referida pesquisa, a ressalva informativa de que a totalidade das perguntas aplicadas aos entrevistados possuiu natureza estritamente ESTIMULADA, sob pena de incidência da multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, nos termos da legislação regente.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK

Juíza Auxiliar da Propaganda

